



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.713, DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Triplifica a pena para quem arremessar pedras ou objetos em veículos automotores, com agravamento específico para veículos de transporte público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3308/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Triplica a pena para quem arremessar pedras ou objetos em veículos automotores, com agravamento específico para veículos de transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 163-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim triplicar a pena para quem arremessar pedras ou objetos em veículos automotores, com agravamento específico para veículos de transporte público.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 163-A:

“Art. 163-A. Destruir, danificar ou deteriorar patrimônio alheio, mediante arremesso de pedras ou objetos em veículos automotores:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena será aplicada em triplo se o crime for cometido contra:

I - veículo de transporte público de passageiros como ônibus, metrô, trem, e outros;

II - veículo de transporte escolar;

III - veículo de serviço de emergência como ambulância, viatura policial, caminhão de bombeiros, e outros;

IV - veículo utilizado para fins de transporte de cargas essenciais à população.



§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal grave ao condutor ou passageiro do veículo, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Se da conduta resultar morte, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se também aos atos praticados em vias públicas, estradas ou qualquer local onde circulem veículos automotores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de arremessar pedras ou outros objetos em veículos automotores tem se tornado uma ocorrência preocupante em diversas regiões do país.

Essa conduta, além de configurar um ato de vandalismo e dano ao patrimônio alheio, representa um grave risco à segurança de motoristas, passageiros e demais usuários das vias públicas.

O Código Penal atual, em seu artigo 163, trata do crime de dano, mas a especificidade e a gravidade do ato de arremessar objetos em veículos, que podem causar acidentes graves, inclusive com vítimas fatais, demandam uma tipificação mais rigorosa e penas mais severas. A atual pena para o dano ao patrimônio pode não ser suficiente para dissuadir os infratores e para reparar o transtorno e o perigo gerados.

Ao propor a criação do Art. 163-A, especificamente voltado para essa prática, e ao triplicar a pena base, buscamos aumentar o caráter dissuasório da lei.



O agravamento da pena em casos de veículos de transporte público, transporte escolar, serviços de emergência ou transporte de cargas essenciais é fundamental.

Estes veículos são vitais para a sociedade e qualquer ataque a eles compromete diretamente o bem-estar coletivo, podendo causar pânico, interrupção de serviços essenciais e colocar em risco a vida de inúmeras pessoas.

As consequências de um arremesso de pedra podem ser devastadoras: desde a quebra de vidros e danos à lataria, até a perda de controle do motorista, que pode resultar em acidentes graves, ferimentos ou até mesmo morte.

É imperativo que a legislação reflita a gravidade desses atos e ofereça uma resposta estatal mais efetiva e proporcional. Este é, pois, o motivo que nos impele a apresentar esta proposição.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO